



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8848-83.2007.8.09.0137  
(201590745345)**

**COMARCA DE RIO VERDE**

**1ª APELANTE : FRANCISCA PAULA CONCEIÇÃO DA CRUZ**  
**2º APELANTE : EDSON PEREIRA DE MENEZES**  
**1º APELADO : EDSON PEREIRA DE MENEZES**  
**2ª APELADA : FRANCISCA PAULA CONCEIÇÃO DA CRUZ**  
**3º APELADO : WILLIAM COSTA RIBEIRO**  
**RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE HISTERECTOMIA QUE ACARRETOU UMA FÍSTULA URETERO VAGINAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO VITALÍCIA. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CONJUNTA DO**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**MÉDICO ANESTESISTA. NÃO  
CARACTERIZADA. I -**

Para a caracterização da responsabilidade civil por danos decorrentes de conduta profissional, imprescindível a demonstração do nexo de causalidade, bem como de culpa pelo evento danoso. Restando comprovadas as sequelas de caráter irreversíveis desencadeadas em virtude da atuação do profissional-médico que procedeu com falta de cuidado objetivo com relação ao procedimento adotado, tendo a paciente sido submetida a três intervenções cirúrgicas, duas delas em decorrência da primeira mal sucedida, conclui-se pela existência de erro médico ou falha no procedimento cirúrgico, impondo-se a procedência do pedido indenizatório por dano moral. **2 -** O *quantum* indenizatório deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser majorado quando a fixação não atende a tais princípios. **3 -** Não faz jus ao recebimento de pensão vitalícia, quando a perícia judicial atesta que não houve



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

comprometimento da aptidão do trabalho e incapacidade para o trabalho. Assim, indevida a pensão mensal ante a ausência de comprovação da incapacidade permanente da autora, ora 1ª apelante, para o exercício da atividade laboral. **4** – Descaracterizada a responsabilidade civil solidária do médico anestesista, pois não ficou comprovada a atuação prejudicial à saúde da paciente. **APELAÇÕES CONHECIDAS. PRIMEIRA PARCIALMENTE PROVIDA E SEGUNDA DESPROVIDA.**

## **A C Ó R D ã O**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8848-83.2007.8.09.0137 (201590745345), Comarca de Rio Verde, sendo 1ª apelante Francisca Paula Conceição da Cruz, 2º apelante Edson Pereira de Menezes, 1º apelado Edson Pereira de Menezes, 2ª apelada Francisca Paula Conceição da Cruz e 3º apelado William Costa Ribeiro.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**Acordam** os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer os apelos, prover em parte o primeiro e desprover o segundo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

**Votaram**, além do Relator, os Desembargadores Norival Santomé e Sandra Regina Teodoro Reis, que também presidiu a sessão.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2016.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**  
**RELATOR**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8848-83.2007.8.09.0137  
(201590745345)**

**COMARCA DE RIO VERDE**

**1ª APELANTE : FRANCISCA PAULA CONCEIÇÃO DA  
CRUZ**

**2º APELANTE : EDSON PEREIRA DE MENEZES**

**1º APELADO : EDSON PEREIRA DE MENEZES**

**2ª APELADA : FRANCISCA PAULA CONCEIÇÃO DA  
CRUZ**

**3º APELADO : WILLIAM COSTA RIBEIRO**

**RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **FRANCISCA PAULA CONCEIÇÃO DA CRUZ** em desfavor de **WILLIAM COSTA RIBEIRO** e de **EDSON PEREIRA DE MENEZES**.

A autora anuncia em sua peça de começo que, em 19/08/1999, foi submetida a uma histerectomia indicada pelo seu médico, **Dr. William Costa Ribeiro**, contudo, o ato cirúrgico foi realizado por um outro profissional, o **Dr. Edson Pereira de Menezes**.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Afirma que, em torno de trinta (30) dias, após o procedimento percebeu que sua barriga estava muito inchada, impedindo-a de se locomover, além de eliminar a urina involuntariamente, motivo pelo qual procurou novamente o Dr. William que lhe indicou nova intervenção cirúrgica, a qual foi realizada, novamente, pelo Dr. Edson, mas o seu problema não foi resolvido.

Encaminhada para a cidade de Nerópolis constatou-se que durante a histerectomia foi cortado o canal renal, necessitando de outra intervenção, esta realizada por um outro profissional.

Afirma que *"... em decorrência da falha médica, a Autora tem dificuldades em urinar e defecar, além de outros sofrimentos (...) recentemente a mesma encontra-se em depressão e desânimo por culpa dos Réus"*. (sic, fl. 07).

Assegura que, além das lesões corporais sofridas, *"(...) desde o aludido fato não consegue exercer suas funções, ou seja, está impossibilitada de trabalhar, fazendo jus portanto a indenização por danos materiais desde a época do sinistro até a expectativa de sobrevivência da mesma, sendo que antes do ocorrido trabalhava como faxineira o que atualmente não consegue mais exercer, pois, não pode fazer esforço e até mesmo pelas condições físicas*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*(seqüelas) decorridas de fortes dores ...". (sic, fl. 08).*

Informa, ainda, que, desconfiada do erro médico, ofertou denúncia contra os réus ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás em 19/06/2000, e só em 19/08/2006 o primeiro requerido foi condenado, por infração aos artigos 2º e 33 do Código de Ética Médica, sendo o segundo requerido absolvido.

Esclarece que, em 10/01/2007, protocolou a presente ação e processado o feito, inclusive com a realização de perícia judicial e audiência de instrução e julgamento, o magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição do direito de ação, nos termos do artigo 206, § 3º, do Código Civil, utilizando como marco inicial a data em que ela noticiou o fato ao Conselho Regional de Medicina em 19/06/2000 (fls. 55/57).

Irresignada com o comando judicial, a demandante interpôs o impulso apelatório de fls. 953/959, que foi conhecido e provido, afastando a alegada prescrição do direito de ação e, de consequência, cassada a sentença, conforme decisão singular proferida às fls. 976/991, da qual fui Relator.

Retornando os autos ao juízo *a quo*, este



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

proferiu novo ato judicial, julgando parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos:

"(...)

*III – Pelo exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação e condeno o réu Edson Pereira de Menezes a pagar R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à autora, a título de indenização por dano moral, quantia que será atualizada monetariamente pelo INPC desde a publicação dessa sentença e com juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir do evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – STJ).*

*À luz do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e, considerando que ambas as partes litigantes foram sucumbentes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, serão distribuídos à proporção de 50% (cinquenta por cento), ficando compensados, percentual também aplicado em relação às custas e despesas processuais.*

*De outro vértice, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao réu William Costa*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*Ribeiro. CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ancorado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*Por fim, esclareço que as verbas sucumbenciais impostas à autora ficarão suspensas por 5 (cinco) anos, já que ela foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita. (...).” (sic, fls. 1001/1002)*

Inconformada, a autora **FRANCISCA PAULA CONCEIÇÃO DA CRUZ** interpôs a apelação de fls. 1.010/1.047.

Em suas razões, *a priori*, a recorrente faz um breve relatos dos fatos, para justificar seu pedido.

Pretende ver reconhecido o seu direito à pensão vitalícia, tendo em vista as sequelas originárias do malfadado ato cirúrgico que a impede de exercer atividades laborativas, pois sofre de incontinência urinária, que a obriga a utilizar fraldas geriátricas, além de emitir ruídos “... **que são provocados por sua vagina, audíveis por quem está próximo**” (sic, fl. 1.014).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Ressalta a importância dos fatores psicossociais para o ingresso no mercado de trabalho, não podendo levar em conta apenas sua condição física, razão pela qual requer seja reconhecido o seu direito à uma pensão vitalícia.

Taxa de irrisório o valor fixado a título de danos morais, pois “... **a incontinência urinária, a utilização vitalícia por fralda geriátrica, produção de sons indesejáveis e indiscretos por sua vagina, são fatos que produzem um abalo moral muito maior que uma negatificação indevida, que por sua vez tem condenações de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**” (sic, fl. 1.016), postulando pela sua majoração.

Reclama pela responsabilização solidária por erro médico do terceiro apelado, **Dr. William Costa Ribeiro**, pois foi ele “... o responsável por todos os atendimentos da paciente, tanto no pré-operatório quanto no pós-operatório ...” (sic, fl. 1.018).

Aduz que “... considerando a responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia dos prestadores de serviço, da teoria da aparência, das normas específicas do Conselho de classe, bem como toda a situação fática, é imprescindível que seja reconhecida a responsabilidade civil do primeiro Apelado, devendo também sofrer os ônus da condenação imposta ao segundo Recorrido.” (sic, fl. 1.019).

Ao final, requer o conhecimento e



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

provimento do impulso "... *devendo ser reconhecido o direito e a necessidade de pensão vitalícia à Recorrente, a majoração da indenização por danos morais e reconhecimento da responsabilidade civil por parte do primeiro Apelado (sic), e, por consequência, que os ônus sucumbenciais sejam todos aplicados aos Recorridos.*" (sic, fl. 1.019).

Sem preparo.

Também irresignado **EDSON PEREIRA DE MENEZES** interpôs apelação às fls. 1.020/1.025.

Em sua peça recursal, discorre sobre o procedimento o qual foi submetida a apelante, destacando que foi realizado dentro da conduta médica, não havendo que se falar em culpa, negligência, imprudência e imperícia do profissional, tanto que foi absolvido pelo CRM.

Escora suas razões na prova pericial e nos elementos constantes dos autos que excluem a culpa do recorrente.

Conclui que "... *a ausência de culpa do apelante, aliada à inexistência de sequelas retira o dever de indenizar qualquer dano. Conforme ficou comprovado, a cirurgia reparou a lesão, não tendo havido dano físico ou incapacidade laboral.*" (sic, fl. 1.025).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Pede, ao final, que seja o apelo conhecido e provido, reformando, de consequência, a sentença atacada, para reconhecer a improcedência do pedido autoral.

O preparo é visto à fl. 1.026.

Os impulsos foram recebidos em seus efeitos legais, à fl. 1.028.

Intimadas as partes (fl. 1.029) somente a primeira apelante apresentou contrarrazões rebatendo, *in totum*, os termos do segundo apelo, às fls. 1.031/1.035.

Em atenção ao despacho de fls. 1.038/1.039 foi corrigida a numeração das folhas dos autos, segundo certificado à fl. 1.037.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, por sua representante, **Dr<sup>a</sup>. Orlandina Brito Perreira**, emitiu parecer pelo conhecimento e desprovemento dos recursos, a fim de ver mantida a sentença objurgada. (fls. 1.046/1.058).

É o relatório. À douta Revisão.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Goiânia, 10 de dezembro de 2015.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**  
**RELATOR**

**04/C**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8848-83.2007.8.09.0137  
(201590745345)**

**COMARCA DE RIO VERDE**

**1ª APELANTE : FRANCISCA PAULA CONCEIÇÃO DA  
CRUZ**

**2º APELANTE : EDSON PEREIRA DE MENEZES**

**1º APELADO : EDSON PEREIRA DE MENEZES**

**2ª APELADA : FRANCISCA PAULA CONCEIÇÃO DA  
CRUZ**

**3º APELADO : WILLIAM COSTA RIBEIRO**

**RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

## **VOTO DO RELATOR**

Estando a autora, ora primeira apelante, amparada pelo beneplácito da assistência judiciária no primeiro grau de jurisdição (fl. 194), concedo-lhe, também, tal benefício, em grau recursal.

Satisfeitos os demais pressupostos recursais, conheço dos apelos.

Conforme relatado, trata-se de dupla apelação



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

cível interposta a primeira por **FRANCISCA PAULA CONCEIÇÃO DA CRUZ** (fls. 1.010/1.047) e a segunda por **EDSON PEREIRA DE MENEZES** (fls. 1.020/1.025), visando a reforma da sentença (fls. 994/1002) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Rio Verde, **Dr. Rodrigo de Melo Brustolin**, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela primeira recorrente em desfavor do segundo apelante e outro.

A matéria devolvida a este Tribunal de Justiça, no primeiro recurso, consiste no reconhecimento de uma pensão vitalícia à primeira apelante, por não ter condições psicossociais para voltar ao trabalho, a majoração da indenização a título de danos morais, o reconhecimento da responsabilidade solidária de todos os envolvidos, com a consequente condenação do médico **William Costa Ribeiro** pelo dano moral e, de consequência, que seja os ônus sucumbenciais aplicados aos recorridos.

Já no segundo apelo pretende o recorrente **EDSON PEREIRA DE MENEZES** a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos, pois não restou configurada a negligência, imprudência ou imperícia do apelante.

Passo à apreciação conjunta das teses levantadas nos apelos.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Um contrato de prestação de serviço médico envolve um emaranhado de condutas pautadas na confiança e na boa-fé, que, dada a sua multifuncionalidade, desempenha uma obrigação de imprimir uma série de deveres na realidade contratual, onde uma parte deve respeitar com certa diligência os interesses da outra parte.

Pelo historiado no caderno processual, a autora submeteu-se a uma cirurgia de “*histerectomia*”, em 19/06/1999, sob a responsabilidade dos médicos **EDSON PEREIRA DE MENEZES** e **WILLIAM COSTA RIBEIRO**.

Logo após a realização do primeiro procedimento cirúrgico, a paciente não se restabeleceu, necessitando ser submetida a uma nova intervenção que foi realizada pelo mesmo clínico, **Dr. EDSON PEREIRA DE MENEZES**, mas o seu problema não foi resolvido.

Encaminhada para a cidade de Nerópolis foi constatado que, durante a histerectomia, foi cortado o canal renal, necessitando de outra intervenção, que foi realizada por um outro profissional.

Contudo, a paciente, ora primeira apelante,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

ficou com sequelas de caráter irreversíveis desencadeadas em virtude da atuação do profissional-médico que procedeu com falta de cuidado objetivo com relação ao procedimento adotado, tendo ela se submetido a três intervenções cirúrgicas, duas delas em decorrência da primeira mal sucedida.

Fato que foi levado ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás e instaurado o Processo Ético Profissional nº 147/2002, com a condenação de um dos réus, o **Dr. William Costa Ribeiro**, conforme Ofício da CREMEGO nº 5016/2006 (fl. 129), em 17 de outubro de 2006.

Destarte, *mutatis mutandis*, ressaí do acervo probatório colacionado aos autos o direito da autora postular pela indenização, pois foi vítima de erro médico.

Como bem decidiu a questão o condutor do feito, ao analisar o quadro probatório, *verbis*:

"(...).

*Do compulsó dos autos, deduz-se que a demandante foi submetida a um procedimento cirúrgico denominado histerectomia, ou seja, de retirada do útero. Verifica-se também que a cirurgia foi executada pelo médico Edson Pereira de Menezes (corrêu), fato esse*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*incontroverso, pois confirmado por ele.*

*Importante ressaltar que a perícia judicial confirmou que 'houve o pinçamento do ureter esquerdo, com formação de fístula uretero vaginal que foi corrigida pelo urologista João D'Abreu Tavares' (fls. 290), após os demandados terem levado a paciente para um hospital na cidade e Nerópolis, Goiás.*

*A meu ver, quando falamos em medicina, jamais se dever excluir quaisquer possibilidades. Nesse sentido, apesar de entender que a lesão tenha sido acidental (sem o objetivo de lesar) e inadvertida (não diagnosticada no ato operatório), tenho que restou evidenciada a culpa do profissional que executou o procedimento, por ter sido imprudente e negligente ao 'cortar' o canal do rim da autora e gerar ofensa física além do estritamente necessário para a cirurgia." (sic, fls. 997/998).*

Portanto, observa-se que o médico não atuou com o cuidado necessário e esperado.

Sobre a questão trago à lume o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

"(...)

*'INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS MORAIS - AUTORA QUE FOI INTERNADA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CORRETIVA DE URETROCISTOCELE ("BEXIGA CAÍDA")- PROCEDIMENTO QUE ACARRETOU UMA FÍSTULA VESICO-VAGINAL - RÉUS QUE, POSTERIORMENTE, REALIZARAM SEIS PROCEDIMENTOS DE CISTOSCOPIA E QUATRO CIRURGIAS DE CORREÇÃO MAL SUCEDIDAS, QUE RESULTARAM NA PERDA DAS FUNÇÕES URINARIAS DA AUTORA, QUE PASSOU A TER NECESSIDADE DE FAZER USO CONTÍNUO DE FRALDAS GERIÁTRICAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO - RÉUS QUE, ADEMAIS, DEMORARAM PARA ENCAMINHAR A AUTORA PARA UM ESPECIALISTA EM UROLOGIA - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - VERBA DEVIDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - ADMISSIBILIDADE - CÁLCULO QUE, NO ENTANTO, DEVE SER FEITO PELO VALOR VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELOS ÍNDICES DA TABELA PRÁTICA DESTE*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*TRIBUNAL - RECURSOS PARCIALMENTE  
PROVIDOS." (e-STJ na fl. 958)*

*A agravante, nas razões do recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, alega violação ao artigo 159, do Código Civil de 1916, e aos artigos 130, 131, do Código de Processo Civil. Pugna pelo afastamento da condenação ou, alternativamente, pela redução do montante a que foi condenado. É o relatório. Passo a decidir.*

*DA CULPA*

*No que toca à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, tendo afirmado, soberanamente, o seguinte:*

*'A análise do conjunto probatório constante dos autos permite concluir que a autora procurou auxílio dos recorrentes para solucionar um problema comum entre mulheres após a maternidade (uretrocistocele ou 'bexiga caída') e acabou deixando o hospital, após a realização de seis procedimentos de cistoscopia e quatro cirurgias de correção mal sucedidas, com parte do seu sistema urinário em avançado estado de necrose e a necessidade de fazer uso contínuo de fraldas geriátricas.*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

[...]

*Os réus-apelantes, então, trataram de procurar corrigir a complicação mediante a realização de diversos procedimentos e cirurgias, sendo certo que o perito judicial informou que 'a fístula urinária vesico-vaginal pode ser operada por um urologista, ginecologista ou mesmo um cirurgião geral' (fls. 75). Não obstante tal afirmação, a análise da documentação acostada aos autos permite concluir que os recorrentes não demonstraram perícia suficiente para solucionar o problema decorrente do insucesso da primeira cirurgia, mesmo porque não eram especialistas na área ginecológica ou urológica. É bem verdade que a prestação de serviços médicos constitui uma obrigação de meio, e não de resultado. Porém, não se pode deixar de considerar que os réus se mostraram negligentes ao demorar mais de dois anos para encaminhar a autora para um atendimento mais especializado, não obstante a persistência do problema fosse 'decorrente da alta complexidade da fístula inicial' (cf. fls. 74), sendo que a recorrida somente foi encaminhada ao Hospital de Base de São José do Rio Preto quando já havia perdido sua função urinária, apresentando um quadro de saúde muito mais*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*grave do que aquele que existia antes de ser atendida pelos recorrentes, quando se queixava de eventuais incontinências urinárias quando desenvolvia algum esforço.*

*[...]*

*Diante dessas considerações, restou evidenciado nos autos a conduta culposa de ambos réus-apelantes, bem como os danos experimentados pela autora e o nexo de causalidade existente entre eles, razão pela qual a responsabilidade dos recorrentes foi corretamente reconhecida na respeitável sentença' (e-STJ nas fls. 961/965, grifou-se).*

*Nesse contexto, a alteração de tal entendimento, como pretendido, afim de afastar a conduta culposa do agravante demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

**DO QUANTUM**

*O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008. A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: 'A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada' (Resp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).*

*Conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, 'após a realização de seis procedimentos de cistoscopia e quatro cirurgias de correção mal sucedidas, com parte do seu sistema urinário em avançado estado de necrose e a necessidade de fazer uso contínuo de fraldas geriátricas.' (fls. 961/962, grifou-se).*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em 200 salários mínimos, 'com a ressalva de que o valor a ser utilizado para o cálculo da verba indenizatória deve ser aquele vigente na época da prolação da sentença' (e-STJ na fl. 966) , ou seja R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada.*

*Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 544, § 4º, II, 'b', do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2014.” (Agravo em REsp nº 377.940-SP (2013/0247317-1), **Rel. Min. Raul Araújo**, publicado em 19/12/2014).*

Acompanhando esta orientação eis os julgados desta egrégia Corte de Justiça, *verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONDUTA. NEGLIGÊNCIA. IMPERÍCIA. DANO MORAL. I -*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do médico em ato cirúrgico e pós-cirúrgico e o ato danoso, que resultou em consequências graves do paciente, inevitável a condenação a título de danos material e moral. 2- omissis.” (1ª CC, AC nº 112647, **Rel. Des. Abrão Rodrigues Faria**, DJe nº 432, 02/10/2009).*

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. QUANTUM RAZOÁVEL. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. I - Se das provas dos autos, concluir-se pela existência de erro médico ou falha no atendimento hospitalar, impõe-se a procedência do pedido indenizatório por dano moral. II - Para a caracterização da responsabilidade civil por danos decorrentes de conduta profissional, imprescindível se apresenta a demonstração do nexo de causalidade, bem como de culpa pelo evento danoso, recaindo sobre o prejudicado o ônus probatório relativo à conduta médica. III - **Comprovado o nexo de causalidade e defeito na prestação de serviço médico-***



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

***hospitalar, deve ser reformada a sentença para julgar procedente o pleito indenizatório por dano moral.*** IV - A indenização por dano moral deve ser fixada em importância que pelo menos venha a diminuir o constrangimento sofrido pela vítima, evitando assim, que o causador do dano venha cometer novos atos do mesmo calibre. Contudo, não se pode esquecer que a aplicação da medida deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. V - Omissis. **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** (3ª CC, AC nº 201106-68, **Rel. Des. Walter Carlos Lemes**, DJe nº 1531 de 29/04/2014). Negritei.

Assim, não há que se falar em ausência de comprovação de culpa e nexo causal entre a conduta e o resultado experimentado pela paciente, ficando sem respaldo a postulação do 2º apelante com relação a inexistência de culpa e nexo de causalidade entre o procedimento cirúrgico realizado (histerectomia) e o surgimento de novo quadro após a cirurgia (fístula uretero-vaginal).

Concernente à majoração do *quantum* fixado a título de dano moral, tenho que razão assiste a insurgente.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Por cediço, a referida indenização deve representar para o ofendido uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para o ofendido e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Assim expressou-se **Humberto Theodoro Júnior**, segundo o qual "(...) o mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral." (in, A liquidação do dano moral, vol. 2, Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, p. 509).

Sob este enfoque, à toda evidência, a reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pela vítima, bem como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Por certo que o legislador, ao normatizar acerca do dano moral, pretendeu proteger os bens incorpóreos do cidadão, tais como a honra, dignidade, intimidade, ou seja, aqueles adstritos à subjetividade humana.

A quantificação dos danos morais é, sabidamente, um dos temas mais tormentosos a ser enfrentado pelo magistrado, que, por sua vez, deve atuar com moderação e prudência, não devendo, portanto, afastar-se dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Impende ressaltar, neste momento, que a finalidade compensatória deve ter caráter didático-pedagógico, evitar o *quantum* excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva, para punir o infrator e satisfazer o ofendido, contudo, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

Após essas lições propedêuticas, tenho que o dano moral delineado, no caso em tela, resultado do ato do demandado, 2º apelante, não foi arbitrado conforme as peculiaridades do evento, assim sendo entendido que o valor está aquém das diretrizes principiológicas pertinentes.

Neste momento, importante destacar que



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

tal reparação não segue uma tarifação, visto que, deve ser delineada conforme as nuances do fato, logo, com razão a alegação de que o *quantum* fixado está aquém dos danos sofridos pela recorrente.

Neste sentido eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA MAL SUCEDIDA. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. 1. **Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.** Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 341.391/SP, **Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti**, DJe de 06/11/2015). Negritei.*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VÍTIMA TETRAPLÉGICA EM ESTADO VEGETATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. **O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Excepcionalidade não-configurada. 2. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 360.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que ficou tetraplégica e, atualmente, encontra-se em estado vegetativo, em razão de encefalopatia provocada por erro médico em hospital da rede pública. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*proporcionalidade. 3. Agravo regimental desprovido).*" (1ª Turma, AgRg no Ag nº 853.854/RJ, **Rel. Min. Denise Arruda**, DJ de 29/06/2007). Negritei.

No caso em apreço, não tenho dúvida de que a paciente sofreu sérios abalos morais, porque, além de todo o desgaste experimentado ao longo dos dias de internação e meses sofrendo dores e transtornos, necessitou de cirurgia reparadora, a fim de minimizar as consequências da lesão sofrida.

Vale acrescentar que a autora teve que se adaptar à nova realidade trazida pelo evento danoso, inclusive com as sequelas dele decorrentes, o que certamente causa-lhe desconforto, dor, angústia, vergonha, sofrimento e toda sorte de constrangimentos aptos a caracterizarem o dano moral.

Portanto, acolho a assertiva da recorrente no tocante a esta pretensão, majorando o dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigido, conforme estipulado na sentença atacada.

No que pertine à pensão vitalícia entendo que não faz jus ao recebimento desta, pois não há comprovação da incapacidade permanente da autora, ora 1ª apelante, para o



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

exercício da atividade laboral.

Na perícia realizada no juízo *a quo*, às fls. 894/901, restou demonstrado pelo *expert*, quando em resposta aos aos quesitos n<sup>os</sup> 3, 4, 5, formulados pela autora, apelante, que: “*Não houve comprometimento da aptidão do trabalho*” e “*Não houve incapacidade para o trabalho.*” (sic, fl. 899).

Neste sentido tem sido o entendimento jurisprudencial:

*“INDENIZAÇÃO- - PRELIMINARES - EXTRA PETITA - ULTRA PETITA - LEGITIMIDADE PASSIVA- DANO MORAL E ESTÉTICO C/C MATERIAL E PENSÃO VITALÍCIA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - INFECÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR DANO MORAL EXCESSIVO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS - LIMITE DA RESPONSABILIDADE JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VOTO VENCIDO. (...) Em sendo a obrigação do médico uma obrigação de meio, e não de resultado, é ele responsável pelo insucesso de uma cirurgia nos casos em que fica provada sua imprudência, negligência ou imperícia, conforme erige o art. 159 e 1.545*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*do CC de 1916. A indenização pecuniária é uma forma de amenizar, compensar o mal causado e não deve ser usada como fonte de enriquecimento ou abusos, devendo ser fixada com razoabilidade. A indenização por dano estético não se cumula com a do dano moral, porquanto é uma espécie deste gênero. **Não faz jus ao recebimento de pensão mensal vitalícia aquele que não comprova a sua incapacidade permanente para o exercício da atividade laboral.** Os juros legais moratórios serão de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, quando, então, serão elevados à taxa de 1% ao mês. Está pacificada no Supremo Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 306, a possibilidade de compensação das despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios, quando caracterizada a sucumbência recíproca, mesmo à luz do art. 23, do Estatuto da Ordem. Preliminares rejeitadas, primeira apelação não provida e segunda e terceira apelações parcialmente providas.(...)." (TJMG, 10ª CC, AC nº 1.0362.00.001351-0/001, **Rel. Des. Alberto Alúzio Pacheco de Andrade**, publicação da súmula em 27/10/2006). Negritei.*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Portanto, bem decidiu a questão o magistrado *a quo*, ficando sem respaldo a assertiva da apelante, neste aspecto.

Quanto a responsabilização do 3º apelado, **WILLIAN COSTA RIBEIRO** pelo infortúnio da autora, e sua condenação, solidariamente, aos danos morais, entendo que não procede.

Não há nos autos elementos comprobatórios que imputam ao mencionado médico a responsabilidade pelo insucesso do procedimento, conforme consta na parte conclusiva e voto da relatora do Processo Ético Profissional (fls. 711/713), *in verbis*:

"...

*Este profissional acompanhou a paciente em seus exames pré e pós operatórios e buscou solução para a complicação cirúrgica apresentada com a ajuda de especialistas que fez a correção da fístula uretero vaginal em outra cidade com melhores recursos diagnóstico e terapêuticos, portanto, **não foi negligente nem imperito ou imprudente pois não realizou nenhum ato para o qual não***



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

***estivesse devidamente preparo, não infringindo o artigo 29” (sic, fl. 712).***  
Negritei.

No mesmo sentido foi o entendimento do condutor do feito quando da prolação do ato objurgado:

“...

*O conjunto probatório dá conta que ele participou da cirurgia como anestesista, não havendo nexos de causalidade entre a sua atuação e o dano moral suportado pela autora” (sic, fl. 1.001).*

No mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, o qual adoto, nesta parte, como razão de decidir.

No mais, uma vez que o édito foi reformado apenas para majorar o montante indenizatório, mantendo-se vencidas as partes litigantes, hei por bem não alterar os ônus sucumbenciais, mantendo-os nos moldes fixados em primeiro grau de jurisdição.

Ante ao exposto, **JÁ CONHECIDOS DOS RECURSOS, DESPROVEJO O SEGUNDO IMPULSO e DOU**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO** para reformar a sentença invecivada, majorando o *quantum* indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo-a no mais, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2016.

**DES. FAUTO MOREIRA DINIZ**  
**RELATOR**

04/C